

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERAL

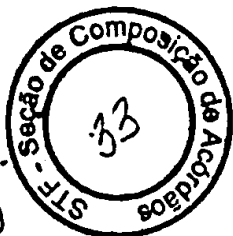
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO "WRIT" - CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MANDAMENTAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - POSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO, POR ESTA SUPREMA CORTE, DE SUA JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAL QUESTÃO - RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE - INOCORRÊNCIA, NESSE CONTEXTO, DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes.

- Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impor-se-á o encaminhamento dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevaletente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade.

- O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "oportuno tempore".



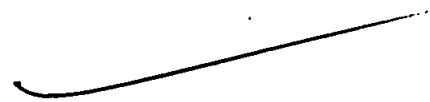
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que reajustou o proferido anteriormente. Votou o Presidente. Também reajustaram seus votos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 02 de abril de 2007.



CELSO DE MELLO - RELATOR



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBA  
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu de mandado de segurança impetrado contra o E. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 624/STF) e que não ordenou - considerada a norma inscrita no § 1º do art. 21 do RISTF ("lex specialis") - o encaminhamento do processo mandamental àquela alta Corte judiciária.

A decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo, está assim ementada (fls. 960):

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.



- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra o Tribunal Superior do Trabalho. *Precedentes.*

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - tem enfatizado assistir, aos próprios Tribunais, competência, para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. *Precedentes."*

Ao determinar o arquivamento destes autos, tive presente a jurisprudência prevalecente neste Tribunal, que entende inaplicável, em casos como o de que ora se cuida, o § 2º do art. 113 do CPC (RTJ 189/1010-1011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso (fls. 977/982), para que seja ordenada a "(...) remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (...)" (fls. 981), apoiando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos (fls. 980):

"Ocorre que, a r. decisão ora agravada não se mostra correta, na medida em que, em se tratando de órgão público da Administração Direta Municipal, nenhum prejuízo trará a este Colendo Tribunal, o



encaminhamento dos autos ao Juízo Competente, malgrado posicionamento anterior.


Com efeito, não se trata aqui de orientação ou de consulta formulada pelas partes, em tema de competência, mas sim de mera remessa dos autos ao Juízo competente, que, efetivamente, nenhum prejuízo trará a esta Colenda Suprema Corte.

Aliás, o parágrafo 2º, do artigo 113, do Estatuto Processual Civil, dispõe que:

'Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente'. grifei.'

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Corte, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the beginning followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada - cujos fundamentos são ora reafirmados - ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu na matéria em exame.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte Suprema, em sucessivas decisões, firmou-se no sentido de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para apreciar mandado de segurança, quando deduzido em face de atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral (MS 21.447/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 22.797/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou do Tribunal Superior do Trabalho (MS 21.553/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou do Superior Tribunal Militar (MS 21.757/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou do Superior Tribunal de Justiça (MS 21.309-AgR/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 132/706, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou, ainda, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (MS 21.658/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.771/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Súmula 330/STF).



O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a plena recepção, pela nova ordem constitucinal, do art. 21, inciso VI, da LOMAN (RTJ 133/260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 133/633, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 151/482, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), tem reconhecido a competência dos próprios Tribunais - do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive - para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões ou, ainda, contra aqueles emanados de seus respectivos Presidentes.

Sendo assim, refoge, ao estrito âmbito das atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, a apreciação do "writ" mandamental, quando impetrado, como no caso, contra decisão emanada do Tribunal Superior do Trabalho (MS 21.553/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.874/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES).

No que concerne ao pedido feito pela parte ora recorrente, no sentido da "(...) remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para que lá, então, sejam submetidos à apreciação" (fls. 981), impende destacar - conforme enfatizei no ato decisório ora questionado - que deixei de ordenar o encaminhamento deste processo mandamental ao órgão judiciário competente, por não caber, ao Relator da causa, considerados os limites fixados no art. 21, § 1º, do RISTF, a efetivação de tal medida.

Cabe registrar, neste ponto, por necessário, que esse entendimento encontra apoio em orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisões, no tema, têm proclamado a inaplicabilidade, no âmbito desta Corte, do art. 113, § 2º, do CPC (AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Inq 1.793-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno - MS 22.313-AgR-ED/BA, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - MS 23.621-AgR/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.160/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 19/03/2001):

"MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, § 2º, DO CPC - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 21, § 1º DO RISTF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se inaplicável, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, eis que o art. 21, § 1º do RISTF estabelece que o Relator da causa, na hipótese de incompetência deste Tribunal, deve limitar-se a negar seguimento ao pedido, sem ordenar, contudo, o encaminhamento dos autos ao juízo competente, sob pena de o Supremo Tribunal Federal converter-se, indevidamente, em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, quando estas tiverem dúvida a respeito de tal matéria. Precedentes.

- A norma consubstanciada no art. 21, § 1º do RISTF foi recebida, pela vigente Constituição, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), porque validamente editada com fundamento em regra constitucional que atribua, ao Supremo Tribunal Federal, poder normativo primário para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/69, art. 119, § 3º, 'c'). Esse preceito regimental - destinado a reger os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - qualifica-se, por isso



mesmo, como 'lex specialis' e, nessa condição, tem precedência sobre normas legais, resolvendo-se a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, pela adoção do critério da especialidade ('lex specialis derogat generali')."

(RTJ 189/1010-1011, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumprе destacar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem de reafirmar essa orientação, enfatizando ser inaplicável, a esta Corte, em situações como a ora versada nesta causa, a determinação constante do art. 113, § 2º, "in fine", do CPC (MS 24.615-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - MS 25.258-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO).

Sendo assim, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 960/964.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'C' followed by a long, sweeping horizontal line that ends in a small hook.

23/08/2006

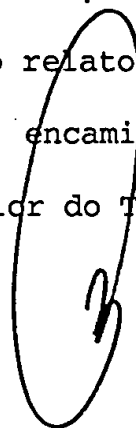
TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, todas as vezes que se conclui pela incompetência é porque se está convencido da competência de outro órgão.

Há a necessidade de declinação.

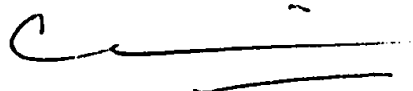
Por isso, peço vênias ao relator, considerado até mesmo o prazo decadencial, para votar pelo encaminhamento do processo ao tribunal competente, o Tribunal Superior do Trabalho.



23/08/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Senhora Presidente, a última decisão por mim referida, a mais recente delas, dentre os vários precedentes deste Plenário, foi a do Ministro CARLOS BRITTO (MS 25.258-Agr/MG). 

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Na linha do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, o § 1º do artigo 21 do Regimento Interno pode ou não ser acionado pelo relator, quer dizer, está no âmbito da faculdade do relator, porque ele pode simplesmente deixar de...


O SENHOR MINISTRO CEZAR PILUSO - Estou invocando, aqui as AOs n.ºs 1.137 e 1.139. Foram julgadas em 16/6 do ano passado. Reconhecendo sua incompetência, tem o Supremo Tribunal de determinar a remessa dos autos ao órgão competente para a causa.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Há mais alguma divergência?

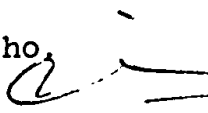
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Acompanho por entender que constitui ônus do impetrante endereçar corretamente o mandado de segurança.

MS 26.006-Agr / DF


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas isso constitui ônus de todas as partes. O art. 113, § 2º, do Código de Processo, é expresso: determina que o juiz reconheça a incompetência e remeta os autos ao competente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Essa é uma norma geral que cede ante a regra especial inscrita no § 1º do art. 21 do RISTF. 

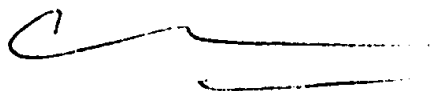
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É ônus de todo autor de demanda escolher o juízo competente. Mas, considerando-se sobretudo hipóteses em que há seriíssimas dúvidas sobre a competência...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Há, aqui, um erro grosseiro: impetrou-se, perante o Supremo Tribunal Federal, mandado de segurança em face do Tribunal Superior do Trabalho. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência podia dizer, há dois meses, que impetrar **habeas corpus** aqui contra a turma recursal também era erro grosseiro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não, pelo simples fato de que, no tema referido por Vossa Excelência, a competência originária desta Corte era expressamente reconhecida 


MS 26.006-Agr / DF

pela jurisprudência firmada pelo Plenário deste Tribunal, o que não ocorre na espécie ora em exame. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Penso não ser um problema de tolerância do Tribunal. Nessa matéria, não subtrair a apreciação da jurisdição...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, como vamos deixar de aplicar? A Lei nº 1.533 é textual, mandando aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. O art. 103, § 2º, do Código de Processo Civil, é expresso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Sobreveio a Carta Federal de 1969, que deu competência normativa primária ao Supremo Tribunal Federal, para, em sede formalmente regimental, editar normas de caráter materialmente legislativo em tema de processos de sua competência originária e recursal.

Por isso mesmo, todos esses precedentes que mencionei acentuam que o art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte se qualifica como verdadeira "lex specialis" em face, especificamente, do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, mera "lex generalis". 

**MS 26.006-Agr / DF**

O que não tem sentido é tolerar-se o erro grosseiro, considerada a jurisprudência prevaiente neste Tribunal, e, pior, transformar esta Corte, tais sejam as circunstâncias da impetração mandamental, em verdadeiro órgão de consulta e de mero encaminhamento de processos aqui **indevidamente** instaurados.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Isso aqui nada tem com órgão de consulta.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE)** - Mais que isso, Ministro Celso, vincula o Tribunal a um encaminhamento feito pelo Relator o qual poderá, eventualmente, estar em minoria ou vencido no Plenário.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sem dúvida. Às vezes, a própria autoridade coatora não pode ser bem identificada, e então o próprio Tribunal pode ser induzido em erro e endereçar erradamente, vinculando a autoridade judiciária inferior à apreciação.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - O Tribunal remete para autoridade que lhe parece competente e esta que vai dizer se é ou não competente.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE)** - Depois da manifestação do Supremo, o Tribunal vai recusar?

MS 26.006-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Supremo não está decidindo nada, mas simplesmente tomando uma medida de caráter administrativo. Essa decisão do Supremo não tem caráter vinculante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Se o Supremo encaminha, para a ter caráter vinculante.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso nem é objeto de decisão como tal. Nem serve de jurisprudência defensiva, porque o Tribunal, ainda deixando de encaminhar, não vai se livrar dos pedidos com equívoco, os quais, subjetivamente, consideramos, em certo momento, como erro grosseiro.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O advogado tem dúvida, encaminha para o Supremo, e este se transforma no órgão de distribuição e encaminha para um juízo com força vinculante.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, que mal há em encaminhar o processo para o órgão competente? Para que esse rigor? Parece que estamos na Suíça, decidindo para pessoas superesclarecidas e que não erram nunca. Ninguém quer passar por esse vexame.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Os advogados vão dizer: na dúvida, encaminhe-se ao Supremo Tribunal Federal, porque ele decide como órgão de distribuição.

MS 26.006-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, gostaria de ser esclarecido sobre exatamente em que sentido o Ministro Cezar Peluso está divergindo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou aplicando, textualmente, o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece: quando o juiz se reconhecer incompetente, remeterá os autos ao juízo que ele supõe competente. Só isso. Ele não decide nada sobre a competência do outro; simplesmente se dá por incompetente.

Aliás, há preciso voto do eminente Ministro Rodrigues de Alckmin - recorde-me dele, porque o apliquei diversas vezes no Tribunal de Justiça de São Paulo - em que diz: o órgão que se considera incompetente não decide nada além da sua incompetência. Portanto, quando remete, ele não decide nada, simplesmente toma medida de caráter administrativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há um detalhe: a declinação, decorrendo de atuação do Supremo, inviabiliza o órgão para o qual for remetido o processo venha a suscitar o conflito negativo de competência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - O fato é que o Ministro Celso de Mello sustenta a tese de que se trata de uma lei especial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Sim, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, a esse respeito, que essa norma consubstanciada no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno foi recebida, pela vigente Constituição, com força e eficácia de lei,





MS 26.006-AgR / DF

porque validamente editada com fundamento em regra constitucional - Carta de 1969 - que atribuía, ao Supremo, poder normativo primário para dispor sobre processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Dispor sobre os feitos da sua...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Da sua competência originária ou recursal. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não da competência dos outros.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Esse preceito regimental, destinado a reger os processos no âmbito do Supremo, qualifica-se, diz esta Corte, como "*lex specialis*", tendo precedência sobre a regra geral inscrita no § 2º do art. 113 do CPC.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estaremos extinguindo o processo sem ter competência para fazê-lo, para nele atuar!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência concorda que essa decisão do Supremo não extingue o processo, sem julgamento de mérito?

MS 26.006-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Sim, não há resolução do litígio. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Como um órgão incompetente para tal coisa faz isso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Este Tribunal é o juiz de sua própria competência. E, ao agir nessa condição, limita-se a extinguir processo aqui indevidamente instaurado, sem obstar, no entanto, que a parte interessada ajuíze a ação perante órgão judiciário investido de competência para apreciá-la. O Supremo Tribunal Federal, na realidade, fazendo incidir a norma constitucional que lhe define, em caráter estrito, as hipóteses de competência originária, limita-se a não conhecer do mandado de segurança, que, de modo errôneo e impróprio, foi impetrado perante esta Corte, a quem não compete processar e julgar o "writ" mandamental, quando deduzido em face de outras Cortes judiciárias. 

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - A essa indagação acrescento mais uma: Quem decidirá o conflito negativo de competência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não há nenhum conflito!

MS 26.006-Agr / DF

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Se houver!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há conflito, porque teremos deliberação do Supremo.

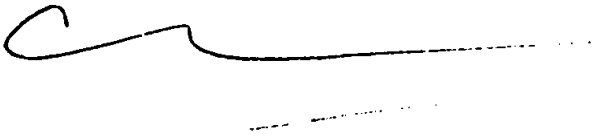
A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está endereçando a outro órgão judiciário, este pode dizer que não tem.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Concordo com Vossa Excelência que, no caso, seria de se aplicar o Código de Processo Civil. Agora, tenho dúvida quanto a essa informação - nós a fazemos, diariamente, em matéria de **habeas corpus** - e o juiz pode devolver o processo dizendo, conforme o nível, **data venia**, que a competência é do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. O Supremo já decidiu que não é competente.

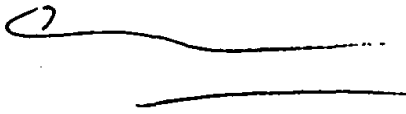
A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Então, na remessa, tem que dizer: não pode recusar a competência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Se esta Corte aplicar a regra do § 2º do art. 113 do CPC, terá que indicar o órgão judiciário competente.




MS 26.006-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, mas isso não tem caráter vinculante, Ministro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Supremo Tribunal Federal terá que indicar, sim, o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar a causa mandamental. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, já julgamos isso milhões de vezes. O que impede o órgão, para o qual é declinada a competência - dizer: a competência não é minha, mando para o outro. O órgão que recebe o processo não pode devolvê-lo ao Supremo, a título de que esta Corte seria competente, porque este Tribunal já disse não ser competente. Agora, quem é competente? Eles que descubram lá embaixo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal deve indicar qual é o órgão judiciário competente. É o que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a remessa dos autos "ao juiz competente". Cabe, portanto, a esta Corte, encaminhar o processo ao órgão judiciário que considerar competente. Não a qualquer juiz ou Tribunal, mas, isso sim, "ao juiz competente" (CPC, art. 113, § 2º, "in fine"). 

MS 26.006-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Supremo não está indicando nada.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro Cezar Peluso, o Ministro Eros Grau deseja pedir vista deste conflito de competência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não se trata de um conflito de competência. Realmente, não estou suficientemente convencido e a prudência recomenda o mínimo de reflexão. Trarei o processo na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E há mais: no mandado de segurança, tem-se ainda a gravidade da decadência, o prazo curtíssimo de decadência, que compromete o direito da parte mediante extinção do feito, com julgamento de mérito, e para o qual o órgão incompetente não tem, por definição, competência para formular!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não se **justifica** a preocupação revelada por Vossa Excelência, pois esta Suprema Corte **tem decidido** que o **ajuizamento** do mandado de segurança, **ainda** que perante órgão judiciário **absolutamente incompetente** (como na espécie), e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, **impede que se consume a decadência** do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, **consoante reconhece** a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), **notadamente a**

**MS 26.006-AgR / DF**

desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado "oportuno tempore".

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para que serve essa determinação, se não o remetemos? Se instituírmos, esse precedente não serve para nada, porque o arquivamos.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas pode impetrar outro e não perde o prazo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. Ele pode impetrar outro sempre, sem perder o prazo. Isso não impede a consumação da decadência.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Qual é o número?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - O número é o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.006.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, trarei o processo na próxima semana.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE GUARIBA

ADV.(A/S): ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

4)   
Luiz Tomimatsu  
Secretário

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERALD E B A T E

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, trouxe um agravo regimental onde se pretende sejam os autos do mandado de segurança remetidos ao juízo competente para a sua apreciação.

Estou acompanhando o voto do Relator, mas verifico que houve manifestação recente da Corte no sentido contrário. Gostaria de ouvir o Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não obstante continue a entender, Senhor Presidente, que não compete, ao Relator da causa mandamental, encaminhar os respectivos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança, consideradas as razões precedentemente expostas (RTJ 189/1010-1011, v.g.), devo reconhecer que se registrou alteração superveniente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se orienta, agora, ainda que com o risco de transformar esta Suprema Corte em um anômalo órgão de consulta, no sentido da aplicabilidade da norma inscrita no § 2º, "in fine", do art. 113 do CPC, afastada, em consequência, ao contrário do que dispunha anterior diretriz jurisprudencial (MS 24.615-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - MS 25.258-Agr/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), a incidência do art. 21, § 1º, do RISTF.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, na discussão do Mandado de Segurança nº 25.087, também fiz um ajuste



no voto para reconhecer que o encaminhamento, o direcionamento do processo à instância competente pelo próprio Supremo é uma postura que termina por facilitar o acesso à jurisdição, e, o mais das vezes, impede o perecimento do direito, por exemplo, em mandado de segurança aquele prazo de cento e vinte dias.

Portanto, eu também adiro a essa orientação.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Faço tais observações, considerado o teor do próprio voto do eminente Ministro EROS GRAU, que me deu a honra de me acompanhar no julgamento do presente recurso de agravo.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - Eu realmente entendo que Vossa Excelência está certo, ou melhor, estava certo. A minha tendência era lhe acompanhar, agora verifico, também, que a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski já votaram com Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu alterei o meu ponto de vista preocupado com a questão da decadência. Em Plenário, manifestei a minha opinião neste sentido. Do ponto de vista prático reconheço que é difícil, são centenas de mandados de segurança que nós recebemos e temos de decidir, muitas vezes, quando o advogado não sabe a quem endereçar e endereça ao Supremo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Não me preocupa a questão da decadência, pois o ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consume a decadência do direito de requerer o "writ" mandamental. É que este, bem ou mal, terá sido ajuizado "oportuno tempore",

consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345 - MS 19.890/DF - MS 24.228/CE, v.g.).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está propondo o reajuste para dar provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Exatamente, Senhor Presidente. Em respeito ao postulado da colegialidade, devo ajustar a minha posição ao entendimento jurisprudencial que o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal vem de fixar nessa específica matéria (MS 25.087-ED/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 26.244-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), motivo pelo qual reconsidero o voto anteriormente proferido, dando provimento, em consequência, ao presente recurso de agravo e ordenando, desse modo, o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vou apenas pedir para juntar a minha manifestação, se bem que a minha conclusão é no sentido de dar provimento, mas só para ressaltar o meu ponto de vista pessoal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Como enfatizei, também ressalvo a minha convicção pessoal na matéria.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo.Sr.Ministro Gilmar Mendes (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERALVOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de agravo regimental em que se pretende sejam os autos do mandado de segurança remetidos ao Juízo competente para sua apreciação.

2. O Relator, Ministro CELSO DE MELLO, negou provimento ao recurso, com fundamento na pacífica jurisprudência desta Corte, alinhada no sentido de que, observado o disposto no art. 21, § 1º, do RISTF, não cabe ao Relator da causa a efetivação dessa medida.

3. Na sessão realizada no dia 23.08.2006 o Ministro MARCO AURÉLIO abriu a divergência, votando no sentido de que os autos fossem remetidos ao tribunal competente.

4. O Ministro CÉZAR PELUSO observou que Lei n. 1.533/51 determina, no caso, a aplicação subsidiária do CPC. O relator do mandado de segurança, decidindo pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito, nos termos do disposto no art. 113, § 2º, da lei processual, deve remeter os autos ao Juízo competente,.

5. Entende tratar-se aí de medida meramente administrativa, sem caráter vinculante para o Juízo ao qual remetidos os autos. Permito-me, com a devida vênia dos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO e CÉZAR PELUSO, não acompanhar a divergência.



6. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não cabe ao Relator da causa, considerados os limites fixados no art. 21, § 1º, do RISTF, a indicação do magistrado ou Tribunal a quem possa incumbir o exercício da jurisdição [AgR-MS n. 22.313, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 25.08.95; AgR-MS n. 23.621, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 05.04.2002 e MS n. 24.615, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ 30.04.04].

7. Acolho o entendimento adotado pelo eminente Relator, o Ministro CELSO DE MELLO, quando reafirma o caráter de lei especial de nosso regimento interno em relação ao Código de Processo Civil. Ao Supremo Tribunal Federal cumpre o não conhecimento da impetração, sem que isso implique o dever de remeter os autos ao Juízo que entender competente.

8. A decisão monocrática que determina essa remessa, ainda que consubstancie medida meramente administrativa, pode não refletir o entendimento do colegiado. O relator do mandado de segurança pode estar em minoria ou vencido no Plenário no que tange à competência dos órgãos jurisdicionais.

9. Ademais, da impossibilidade de suscitar-se conflito de competência a partir do próprio Supremo resulta a inadequação da remessa dos autos a determinado Juízo.

10. O Ministro CÉZAR PELUSO entende, vez que a decisão do relator apenas declararia a incompetência do Supremo, que o Juízo ao qual remetidos os autos não poderia simplesmente devolvê-los ao Supremo, mas remetê-los a outro Juízo que reputasse competente. Permito-me observar inicialmente que a conseqüente sucessão de

remessas a diversos Juízos não condiz com a celeridade exigida no procedimento do mandado de segurança.

11. De resto, não me cansarei de repeti-lo, o direito, não se o pode interpretar em tiras, aos pedaços, senão no seu todo.

12. O Supremo Tribunal Federal encontra-se no topo do sistema de organização judiciária do País. Daí porque a lógica aponta ser inadmissível suscitar-se conflito de competência declinado a partir desta Corte.

13. Os precedentes mencionados pelo Ministro CÉZAR PELUSO, para fundamentar a necessidade de remessa dos autos a outro foro, respeitam a processos que têm origem em outro Juízo e são remetidos a esta Corte, geralmente em razão da alteração de competência prevista no art. 102, I, "n", da Constituição do Brasil.

14. Esses feitos são autuados como "Ação Originária - AO". Quando o Supremo Tribunal Federal declina da competência, os autos são restituídos ao Juízo originário, a fim de que aquele prossiga no julgamento do feito.

15. Mas nas hipóteses em que as Ações Originárias são protocoladas diretamente no Supremo, procede-se como no mandado de segurança: nega-se seguimento ao pedido, sem a remessa dos autos ao Juízo competente. Nesse sentido, o recentíssimo precedente deste Plenário, de que fui Relator, AO n. 1.401, julgada em 16.11.2006. Nesse caso, o Tribunal reconheceu a não aplicação da alínea "n", sem que isso implicasse a remessa dos autos ao TJ/MG.

d

16. Não cabem, aqui, os precedentes das AOs ns. 1.137 e 1.139, em que os autos foram simplesmente restituídos ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

17. O fato é que o preceito veiculado pelo art. 21, § 1º, do RISTF, como bem assinalado pelo Ministro CELSO DE MELLO, consubstancia lei especial em relação ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC.

18. Daí porque, permito-me insistir nisto, o Relator do mandado de segurança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há de, em situações como a que ora enfrentamos, negar seguimento ao feito sem determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

19. Entendimento adverso transformaria esta Corte em órgão de consulta relativa à distribuição desses feitos.

20. Lembre-se por fim que, se a jurisprudência desta Corte não permite que o relator proceda à substituição da autoridade coatora [MS n. 24.552, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 28.09.2004] --- o que, em algumas circunstâncias, conduziria à alteração da competência para julgamento do writ --- há de ser evitada a remessa dos autos a outro Juízo nas hipóteses de incompetência.

Nego provimento ao agravo regimental.



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, na discussão do Mandado de Segurança nº 25.087, também fiz um ajuste no voto para reconhecer que o encaminhamento, o direcionamento do processo à instância competente pelo próprio Supremo é uma postura que termina por facilitar o acesso à jurisdição, e, o mais das vezes, impede o perecimento do direito, por exemplo, em mandado de segurança, aquele prazo de cento e vinte dias.

Portanto, eu também adiro a essa orientação.

XXXXX



02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8 DISTRITO FEDERALEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, a minha conclusão é no sentido de dar provimento, mas vou pedir para juntar a minha manifestação só para ressaltar meu ponto de vista pessoal.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.006-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE GUARIBA

ADV.(A/S): ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Decisão:** Após o voto do Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2006.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que reajustou o proferido anteriormente. Votou o Presidente. Também reajustaram seus votos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário